

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Disposições gerais (arts.1.029 a 1.035)

Heitor Vitor Mendonça Sica¹

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

~~§ 2º. Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. (Revogado pela lei n 13.256/2016)~~

§ 3º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º. Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Alterado pela lei n° 13.256/2016)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Alterado pela lei n° 13.256/2016)

Nota introdutória. Os recursos extraordinário e especial constituem meios de impugnação de “fundamentação vinculada”, pois permitem reexame limitado da decisão recorrida, isto é,

¹ Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.
Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP.
Advogado.

exclusivamente com relação à regularidade da aplicação da legislação federal (constitucional e infraconstitucional, respectivamente). Daí porque são denominados também remédios de “estrito direito”. Ambos propiciam aos tribunais superiores (STF e STJ) a possibilidade de uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal, tarefa essa conotada por manifesto interesse público, que transcende o mero interesse do recorrente na anulação ou reforma da decisão recorrida. Os principais requisitos de cabimento dessas modalidades recursais estão assentados na Constituição Federal (arts. 102, III e 105, III, respectivamente), sobre os quais se falará adiante, ainda que nos exíguos limites destes comentários.

Sujeição do CPC à Constituição Federal. A exemplo do que dispunha o art.541, *caput* o CPC de 1973, o art. 1.029, *caput*, do CPC de 2015 fez bem em explicitar a ideia de que o cabimento dos recursos extraordinário e especial se sujeitam à Constituição Federal, respectivamente em seus arts. 102, III e 105, III. Daí se extrai que a legislação infraconstitucional não tem aptidão de ampliar ou restringir o cabimento desses recursos em relação ao que preceitua a Constituição da República. Lamentavelmente, porém, se veem nos últimos anos diplomas infraconstitucionais que tem obstado o acesso aos tribunais superiores ao arrepio do texto constitucional. O mais gritante exemplo disso é o regime dos recursos especiais repetitivos (criado pela Lei nº 11.672/2008 e mantido no CPC/15, a luz dos arts. 1.036 a 1.041), que claramente instituem filtros para que irresignações recursais cheguem ao STJ mesmo sem previsão constitucional.

Órgão perante o qual se dá a interposição. A exemplo do que dispunha o art.541, *caput* o CPC de 1973, o art. 1.029, *caput*, do CPC, os recursos extraordinário e especial continuam a ser interpostos perante a presidência ou vice-presidência do tribunal que proferiu a decisão recorrida (a definição será feita pelo respectivo regimento interno). Em se tratando do recurso especial, de fato não há alternativa ao recorrente senão dirigir a peça à presidência ou vice-presidência de Tribunal de Justiça do Estado ou de Tribunal Regional Federal. Contudo, em se tratando de recurso extraordinário, qualquer órgão que tenha decidido a causa em única ou última instância pode receber um recurso extraordinário, mesmo que não se trate de um tribunal (exemplo é o do recurso extraordinário interposto em face de decisão de turma recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme sedimentado pelo STF no verbete nº 640). Nesse caso, há que se reconhecer que a interposição se dará perante órgão diverso daquele indicado no dispositivo aqui comentado.

Peças separadas em caso de interposição simultânea de recursos extraordinário e especial. A decisão de única ou última instância proferida por Tribunal de Justiça do Estado ou por Tribunal Regional Federal pode ser simultaneamente desafiada tanto por recurso extraordinário, quanto por recurso especial, desde que haja matérias de direito federal constitucional e infraconstitucional a serem suscitadas. As nuances que decorrem desse expediente, que quebra o chamado “princípio da unirrecorribilidade das decisões”, serão objeto de atenção ao ensejo dos comentários ao art.1.031.

Conteúdo das razões recursais: Os recursos extraordinário e especial permitem ao recorrente, tal como quase todas as demais modalidades recursais, obter a invalidação ou a reforma da decisão recorrida, mediante reconhecimento de *errores in procedendo* e *errores in iudicando* respectivamente. Daí porque os incisos I e III do art. 1.029 coincidem com os incisos II e III do art. 1.010 que, embora constante do capítulo relativo à apelação, aplicam-se a todos os recursos. Nesse ponto, o art. 1.029 mostra-se redundante. Por outro lado, o inciso II do dispositivo amplia o ônus

argumentativo do recorrente, pois é preciso demonstrar o cabimento dos recursos excepcionais, que compreende três questões à luz da Constituição Federal: (a) que a decisão desafiada se encaixa em hipóteses do *caput* do art. 102, III e 105, III, a depender da modalidade de recurso (isto é, decisão de única ou última instância proferida por qualquer órgão judiciário, em se tratando de recurso extraordinário, e decisão de única ou última instância, proferida por TJ ou TRF, no caso de especial); (b) que a matéria foi prequestionada (*rectius*, que a questão analisada à luz do direito federal tenha sido “decidida”, tal como exigem os já referidos arts. 102, III e 105, III); e (c) que a decisão recorrida incorreu em alguns dos vícios das alíneas “a” a “d” do art. 102, III e “a” a “c” do art. 105, III, respectivamente nos casos de recurso extraordinário e especial. Por fim, embora silencie o art. 1.029, é evidente a necessidade de se observar as exigências gerais que os incisos I e IV do já citado art. 1.010 impõem a todos os recursos, isto é, “os nomes e a qualificação das partes” e o “pedido de nova decisão”.

Recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial – Breve introito. O recurso especial admite, nos termos do art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, que o recorrente aponte divergência entre o acórdão recorrido e decisão proferida por outro tribunal no tocante à interpretação de lei federal infraconstitucional (o recurso extraordinário não encerra essa situação em suas hipóteses de cabimento). Trata-se de mecanismo destinado a reforçar o poder do STJ na uniformização da interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional (função nomofilática). A interpretação que o STJ tem dado ao art. 105, III, da Constituição Federal é a de que o cabimento do recurso especial pela alínea “c” pressupõe a interposição, simultaneamente, pela alínea “a”, isto é, apontando-se a “negativa de vigência de lei federal” e, também, sucessivamente, divergência na aplicação das mesmas normas em julgado de outro tribunal. Com isso, afasta-se a possibilidade de o recurso especial ser interposto exclusivamente com fundamento na alínea “c” apontando-se, por exemplo, que o tribunal *a quo* aplicou os arts. 109 ou 114 da Constituição Federal em desacordo com o entendimento do STJ no julgamento de conflitos de competência (casos em que o STJ atua, em sede de competência originária, interpretando e aplicando normas constitucionais).

Recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial – requisitos formais. Para valer-se dessa hipótese de cabimento, o recorrente deve sustentar que a interpretação da lei federal dada pelo Tribunal *a quo* é errada, e a de outro Tribunal, certa. Considerando-se que o próprio art. 105, III, “c”, da Constituição Federal alude a “outro tribunal”, há tempos se acha consolidado o entendimento de que é descabida a demonstração da divergência do acórdão recorrido com julgado do mesmo tribunal (Súmula 13/STJ). Nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC de 2015 e do art.255 do Regimento Interno do STJ, há a necessidade de o recorrente anexar à peça recursal a(s) cópia(s) da(s) íntegra(s) do(s) julgado(s) paradigma(s), seja mediante cópia obtida junto ao próprio tribunal, seja mediante extração de “repositório oficial ou credenciado” (*rectius*, revista editada pelo próprio tribunal divulgando seus julgados ou revista editada por terceiro que a credencia como tal perante o STJ), seja, finalmente, mediante referência do endereço eletrônico do portal virtual de onde o aresto foi extraído. Além disso, é preciso que o recorrente proceda ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão divergente, a fim de demonstrar que a situação fática retratada em ambos é similar e que, a despeito disso, as soluções dadas à luz da aplicação e interpretação do direito federal foram diferentes.

Recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial – fundamentação do juízo de admissibilidade. Em sua versão original, o CPC de 2015 continha, em seu art. 1.029, §2º, um verdadeiro “puxão de orelha” no STJ, que consagrou a péssima (e absolutamente inconstitucional) prática de não conhecer de recursos especiais fundados em divergência jurisprudencial sob o genérico (e não fundamentado) argumento de que não havia similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) acórdão(s) paradigma(s). A Lei nº 13.256/2016, em franco retrocesso, revogou esse dispositivo. A despeito dessa revogação, entende-se que decorre da Constituição Federal (art. 93, IX) e de outros dispositivos do CPC de 2015 (em especial o art. 489, §1º), a impossibilidade de o STJ lançar mão de decisões padronizadas e o dever de analisar qual a situação fática examinada nos julgados confrontados pelo recorrente, apresentando motivação adequada para a hipótese de reconhecer que não há similitude. É dizer: o STJ precisará identificar no acórdão recorrido alguma circunstância fática que não se acha presente no(s) julgados(s) paradigma(s) – ou vice-versa – que descaracterize a identidade entre cada *fattispecie* e, portanto, impeça que se dê aos casos a mesma solução.

Correção de vícios. Sempre se mostrou um absurdo contrassenso que o STF e o STJ aplicassem rigor formal severíssimo no exame de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais sob o pretexto de que, neles, haveria maior intensidade de interesse público na interpretação e aplicação do direito federal. Faria mais sentido o contrário: a projeção do interesse público implicaria abrandamento de rigores formais, de modo a permitir que questões jurídicas relevantes pudessem ser examinadas pelas Cortes Superiores (de modo que elas exercessem suas funções de uniformizar a interpretação e aplicação do ordenamento) sem preocupação tão manifesta com eventuais vícios formais no exercício do direito de recorrer por parte do litigante sucumbente. O art. 1.029, §3º, abre ensejo à superação dessa contradição, ao permitir que o STF e o STJ superem vícios formais que não se considerem “graves”. Esse dispositivo deve ser lido à luz do parágrafo único do art. 932 do CPC, segundo o qual “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”. Ou seja: mesmo que o vício seja “grave”, as Cortes Superiores devem dar ao recorrente a oportunidade de saná-lo. E se considerarem que um vício não é grave em determinada situação, deverão admitir todos os recursos que incorram no mesmo vício.

Relação entre recurso extraordinário e especial e o IRDR. Uma das grandes apostas do CPC de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem um verdadeiro “calcanhar de Aquiles”, relacionado com o fato de ele ser cabível perante os Tribunais de Justiça ou os Tribunais Regionais Federais no tocante à análise de teses jurídicas que envolvem direito federal. Desse modo, pode-se imaginar que a mesma questão de direito federal poderia ser afetada, em IRDR, perante 27 TJs e 5 TRFs simultaneamente. Cada corte poderia unificar o entendimento na área de sua competência territorial, mas obviamente não haveria uniformidade em nível nacional, a qual só seria atingida mediante atuação dos tribunais superiores. Ciente desse problema, o CPC de 2015 previu, tanto no art. 1.029, §4º, quanto no art. 982, §3º ao §5º, que, em havendo IRDR sobre matéria federal (constitucional ou infraconstitucional), qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III (e independentemente de sua sede ou domicílio coincidir com a do local em que o incidente foi instaurado), pode pedir ao STF ou ao STJ, conforme o caso, a suspensão de todos os processos (individuais ou coletivos) em território nacional mesmo antes de as cortes de sobreposição terem

sido acionadas para examinar a matéria. A suspensão vigorará até julgamento de eventual recurso extraordinário e/ou especial contra a decisão que julgar o IRDR ou até o transcurso *in albis* do prazo para interposição desses recursos contra a decisão que julgar o IRDR. Nesse segundo caso, a suspensão de todos os processos no território brasileiro terá sido inteiramente em vão.

Pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial à luz do CPC de 1973. Os recursos excepcionais historicamente não têm aptidão de suspender a eficácia da decisão recorrida. Sob a vigência do CPC de 1973, para que o recorrente obtivesse a atribuição de efeito suspensivo (ou, de forma geral, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, incluído o impropriamente chamado “efeito ativo”), o litigante teria opções bem limitadas. A primeira (e mais ineficiente) alternativa seria o litigante aguardar que o recurso estivesse distribuído ao Relator no STF ou STJ para, com base no art. 558 do CPC de 1973, pleitear a ele a providência urgente. Como, no mais das vezes, não era possível ao recorrente aguardar esse trâmite, tornou-se comum a utilização de medida cautelar incidental, interposta diretamente no STF e/ou no STJ para antecipar tutela quanto ao recurso extraordinário e/ou especial tão logo interpostos perante o tribunal a quo. Base legal, para tanto, não faltava, pois o art. 800, parágrafo único, do CPC de 1973 previa que “interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal”, ao passo que o art. 273, §7º, do mesmo diploma, permitia a fungibilidade (que a doutrina cuidou corretamente de apontar ser de “de mão dupla”) entre tutela cautelar e tutela antecipada. Contudo, o STF pacificou, por dois verbetes de sua Súmula (634 e 635), o entendimento de que não seria competente para “conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”, e que tal providência deveria ser, nesse momento do procedimento, pleiteada ao “Presidente do Tribunal de origem decidir”. O STJ acolheu esse entendimento, mas de forma atenuada, afastando-o em situações tidas por “excepcionais”. Esse quadro havia se alterado profundamente à luz da redação original do CPC de 2015, que facilitava o pedido de efeito suspensivo. Contudo, essas alterações foram em parte descartadas pela Lei nº 13.256/2016.

Forma do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial à luz do CPC de 2015 (alterado pela Lei 13.256/2016). O primeiro avanço do CPC de 2015 concerne à simplificação da forma para pedir efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário. Não há mais necessidade de uma petição inicial de medida cautelar, bastando incluir capítulo no próprio recurso ou apresentar uma simples petição.

Competência para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial à luz do CPC de 2015 (alterado pela Lei 13.256/2015). Para saber a quem cabe apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário. No intervalo entre a interposição do recurso e a decisão de admissão (art. 1.030) ou de sobrestamento (art. 1.037), bem como após a decretação do sobrestamento, a competência é do presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* (§5º, inc.III). No intervalo entre a admissão do recurso pelo tribunal *a quo* e sua distribuição, o pedido deve ser dirigido ao presidente do tribunal *ad quem* respectivo, que a submeterá à distribuição, gerando prevenção (§5º, inc.I). Por fim, se já houver no tribunal superior um relator designado, a ele deve ser dirigido o pedido (§5º, inc.II). O dispositivo silencia sobre a hipótese em que o recurso excepcional for inadmitido. Entende-se que a presidência ou vice-presidência do tribunal *a quo* já não ostenta mais competência a partir do proferimento de tal

decisão, devendo ser o pedido processado na forma dos incisos I e II do §5º. Trata-se, aliás, de entendimento alinhado à redação do enunciado nº 634 da Súmula do STF, que permanece compatível com o CPC de 2015 reformado pela Lei nº 13.256/2016.

VERBETES DE SÚMULA QUE CONTINUAM COMPATÍVEIS COM O CPC DE 2015

Súmula nº 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Trata-se de verbete que decorre da natureza constitucional do recurso extraordinário como remédio de estrito direito e, portanto, permanece compatível como o CPC de 2015

Súmula 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Trata-se de verbete que decorre da estrutura federativa da República brasileira e alinhado ao entendimento de que o recurso extraordinário é mecanismo destinado a controlar, apenas, a regularidade da aplicação e interpretação da Carta Constitucional Federal.

Súmula nº 281 do STF: “É inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Trata-se de verbete que decorre da interpretação do art. 102, III, da Constituição Federal, o qual determina que o recurso extraordinário só cabe contra decisão de “única ou última instância”. Logo, se a decisão proferida na instância de origem ainda era passível de ser desafiada por algum outro recurso (salvo embargos de declaração, a teor do art. 1.024, §4º e §5º), a interposição direta do recurso extraordinário esbarra nesse pressuposto de cabimento (não se trata propriamente de “intempestividade por prematuridade”, fenômeno inexistente sob a égide do CPC de 2015).

Súmula nº 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

O verbete se acha alinhado com o requisito imposto pela Constituição Federal tanto para o recurso extraordinário (art. 102, III), quanto para o recurso especial (art. 105, III) de que se voltem contra “causas decididas”, isto é, quanto a questões de direito federal (respectivamente constitucional e infraconstitucional) que tenham sido enfrentadas.

Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Não há razão para negar a subsistência desse verbete à luz do CPC de 2015, cujo fundamento é o interesse recursal.

Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Trata-se de verbete que se mantém coerente ao CPC de 2015, embora deva ser aplicado à luz do art. 932, par.ún., que determina que se dê oportunidade à parte de corrigir vício sanável em recurso antes de se decretar sua inadmissão.

Súmula nº 356 do STF: “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

O verbete continua compatível com o sistema erigido pelo CPC de 2015, pois toca ao requisito do prequestionamento que tem assento constitucional para ambos os recursos excepcionais (art. 102, III e 105, III). Contudo, ele pode ser lido com outros olhos à luz do art. 1.025 do CPC de 2015, do qual se infere que o prequestionamento se considera cumprido pela simples oposição de embargos declaratórios (independentemente de terem sido eles acolhidos, para o fim de ensejar manifestação expressa do órgão prolator sobre questões de direito federal suscitadas pelo embargante): “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Súmula nº 399 do STF: “Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal”.

Trata-se de verbete que decorre da estrutura federativa da República brasileira e alinhado ao entendimento de que os recursos excepcionais são mecanismos destinados a controlar, apenas, a regularidade da aplicação e interpretação de normas federais, não se incluindo aí atos normativos infralegais.

Súmula nº 454 do STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Trata-se de verbete que decorre da natureza constitucional do recurso extraordinário como remédio de estrito direito e, portanto, permanece compatível como o CPC de 2015

Súmula nº 456 do STF: O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie

O verbete está alinhado ao CPC de 2015, em especial à luz do seu art. 1.034.

Súmula nº 528 do STF: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Com a reinstituição do juízo de admissibilidade do recurso especial na instância de origem, por força da Lei nº 13.256/2016, esse verbete continua compatível com o CPC de 2015.

Súmula nº 634 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”.

O art. 1.029, §5º, reformado é compatível com esse enunciado.

Súmula nº 635 do STF: “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”.

O art. 1.029, §5º, reformado é compatível com esse enunciado.

Súmula nº 637 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em município

Trata-se de entendimento assentado na ideia de que o recurso extraordinário não pode atacar atos de natureza administrativa, mas apenas jurisdicional. Não há nada no CPC de 2015 que altere esse entendimento.

Súmula nº 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”

As decisões proferidas pelos órgãos recursais no âmbito dos Juizados Especiais (Cíveis, Federais e da Fazenda Pública) são de “última instância” e, portanto, se amoldam à hipótese de cabimento do recurso extraordinário descrita no art. 102, III, da Constituição Federal.

Súmula nº 727 do STF: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal, o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais”.

O art. 1.029, §5º, reformado é compatível com esse enunciado.

Súmula nº 733 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Trata-se de entendimento assentado na ideia de que o recurso extraordinário não pode atacar atos de natureza administrativa, mas apenas jurisdicional. Não há nada no CPC de 2015 que altere esse entendimento.

Súmula nº 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Embora o verbete não se sustente à luz da Constituição Federal, não há no CPC de 2015 nenhum elemento que conduza à reavaliação de seu acerto ou erro pelo STF.

Súmula nº 05 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Trata-se de verbete que decorre da natureza constitucional do recurso especial como remédio de estrito direito e, portanto, permanece compatível como o CPC de 2015

Súmula nº 07 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Trata-se de verbete que decorre da natureza constitucional do recurso especial como remédio de estrito direito e, portanto, permanece compatível como o CPC de 2015

Súmula nº 13 do STJ: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Trata-se de entendimento perfeitamente alinhado à expressão “outro tribunal” contida no art. 105, III, ‘c’, da Constituição Federal.

Súmula nº 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Embora o verbete não se sustente à luz da Constituição Federal, não há no CPC de 2015 nenhum elemento que conduza à reavaliação de seu acerto ou erro pelo STJ.

Súmula nº 86 do STJ: “Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento”.

Trata-se de verbete que decorre da interpretação da expressão “causa decidida”, constante do art. 105, III, da Constituição Federal, como sinônimo de “questão jurídica decidida” e não “processo decidido” (hipótese em que só se cogitaria de recurso especial contra decisão final do processo).

Súmula nº 98 do STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

O verbete persiste válido a luz do CPC de 2015, especialmente à luz do seu art. 1.025 do qual se inferiria que o prequestionamento se consideraria cumprido pela simples oposição de embargos declaratórios (independentemente de terem sido eles acolhidos, para o fim de permitir ao prolator da decisão recorrida examinar questões de direito federal suscitadas pelo embargante).

Súmula nº 123 do STJ: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”.

O verbete subsiste, sobretudo à luz do art. 489, §1º, do CPC de 2015.

Súmula nº 126 do STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Não há razão para negar a subsistência desse verbete à luz do CPC de 2015, cujo fundamento é o interesse recursal.

Súmula nº 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

O verbete subsiste, sobretudo à luz do art. 1.030, do CPC de 2015.

Súmula nº 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Trata-se de verbete que decorre do texto expresso do art. 105, III, da Constituição Federal o qual limita o cabimento do recurso especial contra decisões dos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais. Os órgãos recursais no âmbito dos Juizados Especiais (Cíveis, Federais e da Fazenda Pública) não podem ser considerados tribunais, pois são formados por juízes que atuem nos processos em 1º grau nos Juizados.

Súmula nº 207 do STJ: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem”.

Trata-se de verbete que decorre da interpretação do art. 105, III, da Constituição Federal, o qual determina que o recurso especial só cabe contra decisão de “única ou última instância”. Logo, se a decisão proferida na instância de origem ainda era passível de ser desafiada por algum outro recurso (salvo embargos de declaração), a interposição direta do recurso especial esbarra nesse pressuposto

de cabimento (não se trata propriamente de “intempestividade por prematuridade”, fenômeno inexistente sob a égide do CPC de 2015).

Súmula nº 315 do STJ: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

Trata-se de enunciado compatível com o art. 1043 do CPC de 2015, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016.

VERBETES DE SÚMULA QUE RESTARAM INCOMPATÍVEIS COM O CPC DE 2015

Súmula nº 636 do STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Caso o STF entenda que o recurso extraordinário aponta uma “ofensa meramente reflexa” à Constituição Federal, deverá encaminhar o recurso ao STJ, nos termos do art. 1.033.

Súmula nº 115 do STJ: “Na instância recursal é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

O verbete mostra-se incompatível com o art. 76, §2º, I, o qual prevê expressamente que os tribunais superiores devem dar ao recorrente oportunidade para sanar o vício de representação antes de não conhecer do recurso.

Súmula nº 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

O verbete mostra-se incompatível com o art. 1.025 do CPC de 2015, do qual se infere que o prequestionamento se considera cumprido pela simples oposição de embargos declaratórios (independentemente de terem sido eles acolhidos, para o fim de ensejar manifestação expressa do órgão prolator sobre questões de direito federal suscitadas pelo embargante).

Súmula nº 418 do STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Esse verbete é incompatível com o teor do art. 1.024, §4º e §5º.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” (*Redação dada pela Lei nº 13.256/2016*)

Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial perante o órgão prolator da decisão recorrida. Lembre-se que a versão original do CPC de 2015 abolia o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários realizado pelo órgão prolator da decisão recorrida e, conseqüentemente, excluiu o agravo contra decisões denegatórias de subida por eles proferidas. A Lei nº 13.256/2016 não apenas reinstituíu esse juízo de admissibilidade, como ainda estabeleceu diversas regras com a finalidade inequívoca de evitar ao máximo a subida de recursos especiais e extraordinários aos respectivos tribunais superiores. *Antes de realizar juízo de admissibilidade recursal*, a presidência ou vice-presidência do tribunal prolator da decisão recorrida deve analisar o mérito dos recursos especial e extraordinários, para verificar

- i. se a tese jurídica neles versada já foi reconhecida pelo STF como desprovida de repercussão geral;
- ii. se a tese jurídica neles versada já foi selecionada mas ainda não julgada pelo STJ ou STF em sede de recursos repetitivos;
- iii. se a tese jurídica neles versada já foi selecionada e julgada pelo STJ ou STF em sede de recursos repetitivos;

- iv. se a tese jurídica neles versada, embora não tenha ainda sido selecionada STJ ou STF para julgamento em sede de recursos repetitivos, deveria sê-lo;
- v. se a tese jurídica neles versada não selecionada STJ ou STF para julgamento em sede de recursos repetitivos e, ao ver do tribunal recorrido, não deveria sê-lo.

Na hipótese 'i', deve-se negar seguimento ao recurso (art. 1030, I, 'a'). Dessa decisão caberá apenas agravo interno (arts. 1021 e 1030, §2º).

Na hipótese 'ii', deve-se sobrestar o recurso (art. 1030, III). Dessa decisão caberá apenas agravo interno (arts. 1021 e 1030, §2º).

Na hipótese 'iii', a solução dependerá do alinhamento da tese veiculada no recurso e do entendimento firmado pelo STF ou STJ

- (I) Se recurso veicula tese contrária ao entendimento firmado pelo STF ou STJ, deve-se negar seguimento a ele (art.1030, II), cabendo apenas agravo interno dessa decisão (arts. 1021 e 1030, §2º).
- (II) Se o recurso propõe tese alinhada ao entendimento firmado pelo STF ou STJ, deve-se devolvê-lo ao órgão fracionário para retratação (art. 1030, III).
 - a. Se houver retratação, o recurso perderá objeto.
 - b. Se a retratação não ocorrer, o recurso se sujeitará ao juízo de admissibilidade art. 1030, V, 'c') que, caso negativo, poderá ensejar agravo dirigido ao tribunal superior correspondente (arts. 1030, §1º e 1042).

Na hipótese 'iv', deve o presidente do tribunal selecionar o recurso como representativo da controvérsia e enviá-lo ao STF ou STJ, conforme o caso. Para tanto, o recurso deve ser admissível (art.1030, V, 'b') e preencher os demais requisitos para ser selecionado como paradigma (art. 1036, §6º). Dessa decisão não caberá qualquer recurso.

Na hipótese 'v', deve o presidente do tribunal fazer o juízo de admissibilidade (art.1030, V, 'a') po qual, caso negativo, ensejará agravo dirigido ao tribunal superior correspondente (arts. 1030, §1º e 1042).

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial. O dispositivo não inova em relação ao art. 543 do CPC de 1973, embora ele possa ser impactado indiretamente pelos arts. 1.032 e 1.033 (conforme adiante comentado). O *caput* estabelece que o STJ será sempre o primeiro tribunal a receber os autos. Trata-se de regra pensada em uma realidade de autos físicos, pois em se tratando de autos digitais os dois tribunais superiores poderiam receber os autos simultaneamente. Essa diretriz pode eventualmente se alterar a depender da relação existente entre os dois recursos:

- a) Os recursos podem ser totalmente independentes (como, por exemplo), no caso de atacarem capítulos diferentes da decisão recorrida, hipótese em que se manterá a ordem de envio dos autos (primeiramente ao STJ em, depois, ao STF);
- b) Ambos os recursos podem atacar o exato mesmo capítulo decisório, mas valendo-se de diferentes fundamentos independentes entre si (um infraconstitucional, outro constitucional), caso em que o provimento dado ao recurso especial bastaria para assegurar ao litigante a reforma ou anulação da decisão recorrida. Nesse cenário, aplica-se a parte final do §1º, face à perda do objeto do recurso extraordinário;
- c) Os recursos podem ter atacado capítulo decisório fundado, simultaneamente, em norma infraconstitucional e constitucional, de modo que a reforma ou anulação da decisão recorrida dependeria do êxito de ambos. Nesse caso, a interposição de ambos os recursos é forçosa (conforme estava assentado no verbete nº 126 da Súmula do STJ) e o improvimento do recurso especial tornará insubsistente o recurso extraordinário;
- d) O recurso extraordinário pode se referir a matéria prejudicial ao recurso especial, isto é, sobre questão constitucional que, a depender de como for solucionada, impactaria a análise da matéria infraconstitucional. Nessa (rara) hipótese, o STJ encaminhará os autos ao STF (§2º), o qual pode recusar a existência da prejudicialidade e devolver os autos, por decisão irrecorrível (§3º).

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Flexibilização do juízo de admissibilidade do recurso especial. Com a criação da dualidade de recursos excepcionais pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 8.038/90, o recorrente pode se ver diante de uma situação realmente insólita: ver seu recurso especial não conhecido pelo STJ em razão de versar questão constitucional e ver o recurso extraordinário (simultaneamente interposto) pelo STF não conhecido por se considerar que haveria, quando muito, ofensa “reflexa” à Constituição. O art. 1.032 visa resolver o mesmo problema: caso o STJ entenda que a matéria versada no recurso é constitucional, não poderá mais inadmiti-lo, e, sim, enviá-lo ao STF, não sem antes abrir ensejo para que o recorrente cumpra um dos requisitos exigíveis no recurso extraordinário, mas não no recurso especial (isto é, a demonstração da repercussão geral). O

parágrafo único desse mesmo dispositivo, alinhado ao §3º do art. 1.033, permite que o STF dê a última palavra a respeito e devolva os autos ao STJ. Por uma interpretação sistemática se chegaria ao entendimento de que essa decisão é irrecorrível.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

A “ofensa reflexa” à Constituição Federal. Na vigência do CPC de 1973, o STF editou o verbete nº 636 de sua Súmula, assim redigido: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. Tratava-se de mecanismo que excluía do STF a análise de incontáveis temas que, além de regulados (ainda que de maneira completa) pela Constituição Federal eram também tratados em sede infraconstitucional. Exemplo típico era o recurso extraordinário que alegava violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, interposto contra decisão desprovida de motivação adequada. O STF sistematicamente inadmitia recursos interpostos com essa fundamentação, sob alegação de que, em realidade, o recorrente estava a apontar violação ao art. 458, II do CPC de 1973 (embora essa norma fosse muito mais lacônica que o referido dispositivo constitucional para efeito de definir o direito do litigante a uma decisão motivada). Com essa benfazeja novidade instituída pelo art. 1.033, veda-se ao STF inadmitir o recurso e impõe-se necessário que ele o remeta ao STJ. A súmula nº 636, portanto, resta revogada. Dois problemas podem advir desse novo dispositivo: (a) já há no STJ recurso especial que versa sobre a mesma questão jurídica, mas analisada à luz da legislação infraconstitucional; nesse caso, o STJ estaria autorizado a inadmitir o recurso extraordinário remetido pelo STF por falta de interesse recursal; (b) o STJ entende que a matéria versada é, em realidade, constitucional; nesse caso, não seria possível aplicar o art. 1.032, pois o parágrafo único desse dispositivo deixa claro que a última palavra a respeito dessa questão é do STF e ela já foi antecipadamente dada. O STJ será, pois, obrigado a examinar o recurso.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Análise do dispositivo. Numa primeira vista, o *caput* do dispositivo parece repetir o que restara assentado no verbete nº 456 da Súmula do STF (“*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*”) e o que já vinha expressamente previsto no art. 257 do Regimento do STJ (“*No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à*

espécie”). Contudo, a semelhança não é total, pois o verbete e o dispositivo regimental falam em julgamento da “causa”, ao passo que o art. 1.034 fala em julgamento do “processo”. Pode-se entender que os dispositivos são sinônimos e que nada mudou ou se pode considerar ampliado o âmbito de análise do STF e do STJ quando do julgamento do mérito dos recursos extraordinários e especiais, respectivamente. Isso porque o conceito de causa, para esses tribunais superiores, sempre foi entendido restritivamente, como “questões controvertidas de direito federal”. Aliás, justamente por isso é que o STJ pacificou o entendimento do cabimento do recurso especial contra “**acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento**” (Súmula nº 86), em que via de regra não há exame do processo como um todo, mas sim de alguma questão incidental, apenas. Considerando-se que a competência das Cortes Superiores é definida pela Constituição Federal e que os arts. 102, III e 105, III definem que elas julgarão “causas decididas”, parece adequado sustentar a primeira tese, segundo a qual, nesse caso, “processo” seria sinônimo de causa, sob pena de inconstitucionalidade material do dispositivo. Isso significa que o STF e o STJ, ao conhecerem do recurso extraordinário e especial, respectivamente, deverão efetivamente reanalisar a questão de direito federal que lhes foi submetida e proferir nova decisão para o caso, seja anulando a decisão recorrida, seja reformando-a. É evidente aqui a conformação dos recursos excepcionais como mecanismos de *judicial review* (inspirados no sistema estadunidense), afastando-se do modelo dos recursos de cassação (de tradição europeia continental), em que a decisão da Corte Superior é apenas o de anular a decisão incompatível com o ordenamento jurídico e devolver o caso para rejuízo. Nem por isso a questão fica livre de dúvidas, havendo diversas questões a serem analisadas, como por exemplo as seguintes:

- a) Se o tribunal superior, ao conhecer o recurso especial e extraordinário, e prover o pedido de anulação de decisão terminativa, não pode desde logo julgar o mérito, sendo inaplicável aqui o art. 1.013, §3º, I, hipótese em que devem retornar os autos ao órgão *a quo*;
- b) Se o tribunal conhecer o recurso especial e extraordinário, e prover o pedido de rejeição da alegação de prescrição ou decadência decretada nas instâncias de origem, não pode prosseguir no exame do mérito, sendo inaplicável aqui o art. 1.013, §4º, hipótese em que devem retornar os autos ao órgão *a quo*;
- c) Se o tribunal conhecer o recurso especial e extraordinário, e prover o pedido de afastamento de um fundamento de direito federal que embasou a decisão recorrida poderá examinar os demais fundamentos debatidos, desde que sejam também de direito federal e sobre eles não haja necessidade de produção de novas provas.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - ~~tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;~~ *(Revogado pela Lei nº 13.256/2016)*

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. *(Alterado pela Lei nº 13.256/2016)*

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. ~~Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.~~ *(Revogado pela Lei nº 13.256/2016)*

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Breve introdução. A Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu a chamada “repercussão geral da questão constitucional”, que se revela um filtro para admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, CF). Desse dispositivo se extrai que causas não revestidas de repercussão geral (conforme definidas por lei ordinária) não serão examinadas pelo STF, desde que haja pronunciamento de dois terços de seus membros (isto é, 8 dos 11 Ministros) nesse sentido. Com tal quórum qualificado, a repercussão geral se tornou um filtro relativamente frágil e, o que é pior, em flagrante contrassenso

com a possibilidade de julgamento monocrático de qualquer processo desde que preenchidos os requisitos legais (art.932, IV e V). Assim, pode-se afirmar que a repercussão geral – originalmente regulamentada pela Lei nº 11.418/2007, que introduziu os arts. 543-A e 543-B no CPC – abriu ensejo para um melhor gerenciamento de recursos repetitivos. Tanto isso é verdade que essa técnica de gestão de litigiosidade repetitiva, de início assentada sobre a repercussão geral, serviu de inspiração para a criação de um mecanismo similar no STJ (por meio da Lei nº 11.672/08), sem que aquela Corte contasse com um filtro constitucional para os recursos especiais. O CPC de 2015 representa o ponto culminante dessa evolução, cujo art. 1.035 trata do requisito da repercussão geral (válido apenas para o recurso extraordinário) e cujos arts. 1.036 a 1.041 cuidam da gestão de recursos extraordinários e especiais repetitivos, com poucas distinções entre as hipóteses.

O que se entende por questão constitucional com repercussão geral (§1º e §3º). Os §§1º e 3º do art. 1.035 cuidaram de especificar o que a Constituição Federal não dispõe, isto é, o que se considera questão constitucional com “repercussão geral”. O primeiro dispositivo (§1º) descreve que serão “consideradas de repercussão geral” as questões “relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Nas quatro primeiras situações, leva-se em conta a importância do caso em si; na última, identifica-se claramente a possibilidade de se gerar precedente para aplicação em casos futuros. Já o segundo dispositivo (§3º), no claro intuito de reforçar a eficácia de precedentes, estabelece em seu inciso I ser a repercussão geral inerente a recurso extraordinário que alegar que a decisão recorrida “contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal”. Por fim, o inciso III reforça o papel do STF como Corte Constitucional, ao prever que se revestem de repercussão geral os recursos extraordinários contra decisão do pleno do tribunal que tenha exercido o controle de constitucionalidade difuso para o fim de decretar a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal. Interessante notar que não se encaixa no inciso III a hipótese de o tribunal de justiça local ter exercido controle concentrado de constitucionalidade de norma estadual ou municipal em face da Constituição Estadual respectiva e tampouco a hipótese em que a arguição de inconstitucionalidade foi rejeitada pelo tribunal local em sede de controle difuso. Nesses casos, o recorrente terá que se sujeitar à demonstração da repercussão à luz do §1º.

Ônus argumentativo do recorrente (§2º). O §2º impõe ao recorrente o ônus de demonstrar que a questão constitucional versada no seu recurso extraordinário se reveste de repercussão geral, seja nas hipóteses do §1º do art. 1.035, seja nos casos do §3º, não se podendo considerar esses últimos como casos de “repercussão geral presumida” (embora sejam de imediata demonstração). Quando o legislador quis dispensar o recorrente desse ônus argumentativo, o fez expressamente (como no caso do recurso extraordinário que desafia acórdão proferido em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, *ex vi* do §1º do art. 987 do CPC de 2015) ou quando a repercussão geral já foi reconhecida em ao menos um outro caso igual ou no mínimo análogo (art. 323, §2º, do Regimento Interno do STF). A falta de um capítulo na peça recursal dedicado a demonstrar a repercussão geral vem ensejando há tempos o não conhecimento do recurso extraordinário por vício formal, nos termos do art. 327 do Regimento Interno do STF, alterado pela Emenda Regimental nº 21/2007).

Procedimento (§4º a §11). Os §§4º ao 11 se apresentam um tanto redundantes em relação aos arts. 1.036 a 1.041, pois se ocupam de diversos aspectos do procedimento de análise da existência ou não

de repercussão geral e do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral tendo em vista o impacto dessas duas decisões em casos futuros. Por isso mesmo é que a análise dessas questões pode ser sucinta, deixando-se o exame dos pormenores das técnicas de gerenciamento de recursos extraordinários repetitivos para os comentários aos arts. 1.036 a 1.041. O reconhecimento de inexistência de repercussão geral ensejará não só na inadmissão do próprio recurso extraordinário analisado como ainda de todos os outros que versam a mesma questão jurídica (arts. 1.035, §8º). De outra parte, o reconhecimento da repercussão ensejará o sobrestamento de todos os processos individuais e coletivos pendentes em todos os graus de jurisdição baseados na mesma questão constitucional (arts. 1.035, §5º, 1.036, §1º e §5º, 1.037, II). Assim, considerando-se que a decisão que reconhece a existência ou inexistência de repercussão geral tende a atingir, de um modo ou de outro, uma pluralidade indeterminável de sujeitos, o CPC de 2015 houve por bem permitir que essa decisão seja proferida em contraditório com *amici curiae*, observado o Regimento Interno do STF (a teor do art. 1.035, §4º, do CPC de 2015), bem como as regras muito mais detalhadas do art. 1.038 (que se sobrepõem às regimentais). Por fim, também coerente com as regras aplicáveis ao regime dos dois recursos excepcionais repetitivos (art. 1.037, §§9º ao 13) e ao IRDR (art.983), faculta-se ao litigante interessado, cujo processo foi sobrestado, a possibilidade de demonstrar que versa questão constitucional diversa daquela em que a repercussão geral foi reconhecida (§6º), desafiando-se essa decisão por agravo interno (§7º).

Análise de outros requisitos formais do recurso extraordinário. Pela leitura que se pode sistematicamente fazer do art, 1.035, é possível afirmar que só será analisada a presença da repercussão geral se o recurso preencher os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à tempestividade há disposição expressa (§6º do art. 1.035), mas se pode afirmar que a mesma lógica vale para os demais requisitos.